

CONSELHO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

RESOLUÇÃO N.º. 14/2013

Os membros do Conselho do Plano Diretor Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, reunidos na Câmara Municipal, em 25 de julho de 2013, no exercício de suas atribuições e, por maioria dos votos:

RESOLVEM:

1º) Aprovar o relatório apresentado pelo GT que analisou a proposta de alteração dos artigos 185, 186 e 187 da lei 5.890/06, referente à instalação de postos de gasolina, conforme segue abaixo:

“Após apresentação e debates do primeiro parecer, sendo dada ciência e oportunidade de manifestação pelo proponente das alterações; análise do Ofício CMCI n. 067/2013 encaminhado ao Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, referente a nova proposta de alteração dos artigos 185, 186 e 187 do PDM (Lei n. 5.890/2006), o Grupo de Trabalho instituído pelo CPDM deste município emite o segundo parecer conclusivo: 01. A primeira proposta do Excelentíssimo Senhor Vereador era para extirpar o distanciamento previsto no artigo 186, I, ou seja, modificar o distanciamento de 500 m para 0 m, sendo fundamentado no primeiro parecer a impossibilidade dessa medida em virtude de existirem normas urbanísticas, de segurança e meio ambiente que impediam a desconsideração por completo da metragem. 02. Dada ciência e oportunidade de manifestação sobre o parecer ao proponente, este deixou de apresentar seus argumentos e demais considerações contrárias ou favoráveis ao parecer do CPDM, mas, por meio do Ofício CMCI n. 067/2013, endereçado ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, encaminha uma nova proposta de alteração dos artigos 185 a 187, dando especial atenção aos incisos do art. 186 e ao art. 187, os quais sugere modificações das seguintes formas: **TEXTO ATUAL:** Art. 186 - A distância mínima entre postos de abastecimento de combustível obedecerá aos seguintes parâmetros: **I. na área urbana, num raio mínimo de 500m (quinhentos metros) de outros postos; II. em vias de transição, num raio mínimo de 2.000m (dois mil metros) de outros postos;** III. na área urbana, quando houver outros postos em lados opostos na mesma via, num raio mínimo de 100,00m (cem metros). Art. 187 - Competirá ao órgão municipal de meio ambiente exigir a observância das técnicas **para implantação das atividades previstas no Art. 185, de acordo com normas federais e estaduais em vigor.** **SEGUNDA PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO:** Art. 186 - A distância mínima entre postos de abastecimento de combustível obedecerá aos seguintes parâmetros: **I. na área urbana, num raio mínimo de 250m (duzentos e cinquenta metros) de outros postos; II. em vias de transição, num raio mínimo de 1.000m (um mil metros) de outros postos;** III. na área urbana, quando houver outros postos em lados opostos na mesma via, num raio mínimo de 100,00m (cem metros). Art. 187 - Competirá ao órgão municipal de meio ambiente exigir a observância das técnicas **de instalação e exploração da atividade prevista nos artigos anteriores, de acordo com as Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo e as normas federais e estaduais em vigor.** 03. Mesmo não tendo o Edil protocolizado manifestação ou nova proposta de alteração dos artigos aqui discutidos ao CPDM, a qual deveria ser direcionada a sua presidência, o Grupo analisou as novas medidas trazidas no referido ofício e os documentos anexos que o acompanham, os quais seguem relacionados abaixo: **I)** Uma tabela denominada “*síntese dos preços praticados no Espírito Santo*”, Portaria n. 195-R, de 24 de março de 2010, aprovando a norma técnica n. 18/2012; **II)** Norma Técnica 18/2010 do Corpo de Bombeiros Militar, Parte 3, que estabelece os requisitos mínimos para

projeto, instalação, localização, proteção e segurança dos locais de abastecimento de combustíveis; e **III**) Decreto n. 2423-R, de 15 de dezembro de 2009, que estabelece medidas de segurança das pessoas e dos seus bens contra incêndio e pânico no âmbito do território do Estado e suas penalidades. 04. Apesar dos documentos relacionados, não houve apresentação de estudos técnicos, literários ou documentais de bases sólidas que convenção a necessidade de alteração do texto, não tendo o Grupo encontrado subsídios urbanísticos e ambientais que justifiquem a nova alteração proposta. 05. A justificativa apresentada no Ofício e os documentos anexados não foram suficientes para assegurar a solidez da segunda proposta de **redução para 250 m, na área urbana, e 1000 m nas vias de transição**, não demonstrando a real necessidade dessa alteração, ausência de riscos e efetiva segurança urbanísticas que convenção ou justifique essa mudança, nem mesmo o porquê das novas medidas propostas. 06. O posicionamento unanime do grupo é que as definições contidas nos artigos 185 a 187, podem ser melhoradas, mas nunca substituídas por aquelas contidas nas normas dos bombeiros, pois não definem distâncias com relação a prédios de aglomeração de pessoas e trânsito (clubes, hospitais, clínicas médicas instituições de ensino, creches, museus, ginásios e praças de esportes e demais). 07. Ainda, os citados artigos dos PDM tem o condão único de ordenamento urbano, em especial a garantia da mobilidade urbana, evitando colocar em risco, os transeuntes e aqueles que trafegam motorizados com o acúmulo de entradas e saídas de postos de gasolina em uma determinada via. Por este motivo o PDM à época de sua criação (2006), após estudo dos técnicos (Engenheiros, Arquitetos e Profissionais do sistema viário urbano) que nele se debruçaram por vários meses, trouxeram como distância mínima a medida de 500 m. 08. O Corpo de Bombeiros Militar do Estado, *data vênia*, tem única e exclusiva atribuição de fiscalização da segurança construtiva do estabelecimento em si, principalmente no seu espaço interno (privado), que possam atingir a coletividade e ao meio ambiente, sendo atribuição constitucional dos Municípios, (art. 182 da Constituição Federal), em especial, Cachoeiro de Itapemirim, por meio da sua *política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei (PDM), ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*. 09. O compromisso basilar e fundamental do PDM, guardado por este CPDM, é com o ordenamento urbano, com visão para a mobilidade urbana (direito de ir e vir) das pessoas (dignidade da pessoa humana) e não dos veículos, evitando ao máximo criar novos pontos de conflito. A visão moderna é de cidades mais humanizadas com muito mais calçadas, árvores, praças, campos, bosques e principalmente espaços para o homem, e não pistas de rolamento para carros. 10. Com o estudo desenvolvido, a pergunta que fica é: Quanto as questões urbanísticas, qual a diferença faz um carro rodar 250 m (proposta do vereador) ou 500 m (PDM atual)? 11. *Por todo exposto, em caráter conclusivo, levando-se em consideração a ausência de manifestação, direcionadas ao CPDM, do Excelentíssimo Vereador quanto ao primeiro parecer e também a ausência de fundamentos que justifiquem a alteração dos artigos e textos mencionados, o Grupo de Trabalho criado pelo CPDM ratifica o primeiro parecer apresentando, opinando mais uma vez pela manutenção dos artigos de lei em sua íntegra*. 12. Sendo o que nos cabia, segue parecer para apreciação do CPDM e votação da proposta em apreço. É o parecer.”

2º) Submeter a decisão do Conselho do Plano Diretor Municipal à consideração do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Cachoeiro de Itapemirim, 25 de julho de 2013.

Emilene Rovetta da Silva
Presidente do CPDM